

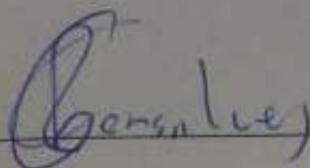
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, auditor do estado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0891862-7 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 772.420.501-97, residente e domiciliado na Avenida dos Florais, Qd. 07, Lote 16, Condomínio Florais do Vale, CEP 78.048-907, Cuiabá/MT, com endereço de e-mail: goncalves@afgetaquesadvogados.adv.br;

OUTORGADO: MURILO DE MOURA GONÇALVES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ MT nº 21863, com escritório profissional na Av. Bosque de Saúde, nº 322, Bairro Bosque da Saúde, CEP nº 78.050-070, na cidade de Cuiabá-MT, Telefone (65) 3052-7599, com endereço de e-mail: murilogoncalves@afgetaquesadvogados.adv.br;

PODERES: A quem confiro amplos poderes para o Foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, repartições públicas, inclusive policiais, onde se fizer necessária, propondo as ações e medidas que julgar cabíveis defendê-la(s) nas que lhe(s) forem contrárias, impugnar o que entender, representar o outorgante nos processos em apenso e recorrer de decisões, além dos inerentes às cláusulas "AD JUDÍCIA ET EXTRA" praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com e sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente junto aos procedimentos instaurados no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2020.



CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
CPF nº 772.420.501-97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR RONALDO
RIBEIRO DE OLIVEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Referência: Processo de Monitoramento nº 12.480-0/2017

Interessado: Controladoria Geral do Estado-MT

CIRO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, auditor do estado, portador da Cédula de Identidade RG nº 0891862-7 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 772.420.501-97, residente e domiciliado na Avenida dos Florais, Qd. 07, Lote 16, Condomínio Florais do Vale, CEP 78.048-907, Cuiabá/MT, por meio de seu advogado infra-assinado, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelênci, no interesse do Processo nº 12.480-0/2017, que tramita sob vossa relatoria, apresentar sua manifestação acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, referente ao Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA.

1. Breve Síntese dos Fatos

Em apertada síntese, trata-se de processo de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA, que tem por objeto a obra de construção do Viaduto Dom Orlando Chaves, nos termos do Acórdão nº. 2/2016-TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, o qual originou o Relatório Técnico Preliminar processo nº 12.480-0/2017, exarado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Entre os apontamentos contidos no referido Relatório, atribui-se responsabilidade à Controladoria Geral do Estado (CGE) por supostamente não ter executado os compromissos assumidos na Cláusula Segunda do TAG firmado perante este egrégio Tribunal, os quais são:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando a medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Concluído o Relatório Técnico e apresentada as respectivas defesas no bojo do processo em tela, os Auditores da SECEX de Infraestrutura e Obras

reconheceram que a CGE-MT, na verdade, adimpliu com os compromissos firmados nos incisos *I*, *II* e *III* dispostos na Cláusula Segunda do TAG, todavia, mantiveram a conclusão pelo não cumprimento dos ajustes firmados nos itens *IV* e *V*, todos acima transcritos.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTOS DE DEFESA

2.1. Dos incisos *I*, *II* e *III* do item 2.3 do TAG

Inicialmente, é importante destacar que durante o monitoramento do TAG em tela, a Controladoria Geral do Estado teve por Gestores responsáveis os Senhores Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ora Defendente, e José Celso Dorilêo Leite, o qual apresentou defesa prévia em favor do Órgão de controle, em face dos apontamentos contidos no Relatório Técnico.

Como dito alhures, ao analisar a referida defesa, **a Equipe de Auditoria da SECEX de Infraestrutura e Obras constatou o cumprimento, pela CGE-MT, dos ajustes por ela firmados nos incisos *I*, *II* e *III*, da Cláusula Segunda do TAG**, os quais, na conclusão da análise de defesas, acabaram por comprovar o cumprimento das responsabilidades da Compromissária, senão veja:

- a) Inciso *I* - monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;**

Ante o exposto, constata-se o cumprimento do presente compromisso assumido pela Compromissária/ CGE por meio do **inciso I**, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

(Pag. 33 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

b) inciso II - acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

Logo, comprova-se o cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

(Pag. 35 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

c) inciso III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando a medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

Ante o exposto, constata-se o cumprimento pela Compromissária CGE de “notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados” compromisso esculpido no **inciso III** do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG

(Pag. 36 da Análise de defesa. Monitoramento do TAG - Contrato nº 49/2012/SECOPA)

Sendo assim, Excelência, torna-se imprescindível que se estenda, ao Defendente, o afastamento da responsabilidade pelo não cumprimento dos ajustes firmados nos incisos **I, II e III**, do item 2.3 do TAG, pelos mesmos fatos e fundamentos expostos na defesa prévia da CGE-MT, apresentada pelo também ex-gestor Sr. José Celso Dorilêo Leite, os quais foram considerados pela Equipe de

Auditoria, haja vista ter restado comprovado que a CGE-MT, à época sob a gestão Defendente, atuou de maneira a cumprir rigorosamente os ajustes ali firmados.

2.2. Do inciso IV do item 2.3 do TAG.

O inciso IV, do item 2.3 do Termo de Ajustamento de Conduta, assim determinou à CGE:

IV- dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT

Pois bem, no tocante ao compromisso supratranscrito, o relatório técnico conclui que não consta nos autos qualquer notificação ao Tribunal de Contas, por parte da CGE-MT, relatando o não cumprimento das cláusulas e prazos estipulados no TAG.

Com o devido respeito a conclusão dos Auditores, não se pode ignorar o fato de que anualmente é encaminhado o *relatório de avaliação de controle interno*, instrumento já consagrado pela CGE-MT, cuja finalidade é levar, sistematicamente, ao conhecimento do controle externo a conjuntura das Secretarias de Estado, para, a partir dessas avaliações, o TCE-MT cuidar dos consequentes encaminhamentos que achar necessário, tudo com vistas ao cumprimento do art. 70 da CF e das demais disposições legais correlatas.

Dessa forma, registra-se que os *relatórios de avaliação de controle interno* nº 07/2017 e nº 052/2018, foram devidamente protocolados no TCE-MT, nos quais constam, em capítulo próprio denominado ‘Ponto de Controle – Gestão e Fiscalização de Contrato’, o reporte ao Órgão de Controle Externo das eventuais

impropriedades detectadas nas Secretarias estaduais e não mitigadas pelo Gestor
durante o respectivo exercício.

Assim, Excelência, da detida análise dos referidos relatórios, é forçoso concluir que **a CGE-MT deu ciência ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades e as ilegalidades detectadas durante a execução dos contratos da Secretaria de Cidades (SECID), dentre os quais constam aqueles do TAG**, conforme se verifica na cópia dos relatórios juntados em anexo (DOC I e DOC II).

2.3. Do inciso V do item 2.3 do TAG.

Em relação ao inciso V do item 2.3 do TAG, que compromissou a CGE-MT a “*emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente*”, é necessário que se faça os seguintes esclarecimentos para que tal compromisso seja avaliado de maneira equânime e justa.

O ponto central na apreciação desse compromisso, que deve ser sopesado por Vossa Excelência, é que, no período do monitoramento, a CGE-MT se encontrava com a capacidade operacional completamente saturada por conta do número de auditores em exercício, e que a sua superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 (cinco) auditores, distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes, a saber: Programa MT Integrado; atuação no caso VLT; Obras da SEDUC (consequência da Operação Rêmora); auditoria na SECID referente à obra da Arena Pantanal.

Fator de extrema relevância ainda, é que dos 05 (cinco) auditores disponíveis na superintendência de auditoria em obras, 02 (dois) deles atuavam

exclusivamente no caso VLT, dada a sua relevância, em virtude do valor exorbitante do contrato, como sabido, no montante de **R\$ 1.466.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais)**, cuja complexidade dos trabalhos de auditoria restará demonstrada nos relatórios do VLT em anexo (DOC III e DOC IV).

Ademais, outro fator relevante, capaz de comprovar a saturação da capacidade operacional da CGE-MT, foi a edição do Decreto 02/2015, do dia 02/01/2015, anexo (DOC V), o qual estabeleceu procedimentos para o pagamento de obrigações oriundas dos contratos de *serviços, fornecimento de bens e de execução de obras* firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Por força do referido Decreto, ficaram estabelecidas as ações de auditoria para apurar a regularidade e a licitude das despesas de todos os contratos firmados pelo Estado, bem como determinar as condições legais e as medidas necessárias para realização dos pagamentos - o que ocasionou, por exemplo, no parecer referente aos restos a pagar de obras públicas da SINFRA-MT, **o qual expressa o volume significativo de atividades de controle interno relacionado à obras, em detrimento do efetivo de auditores a disposição da Controladoria**, conforme se pode constatar no relatório da SINFRA-MT em anexo (DOC VI).

Dessa forma Excelência, o presente caso não permite outra conclusão a não ser pela impossibilidade de realização do compromisso assumido no inciso V do item 2.3 do TAG, **em virtude da saturação da capacidade operacional da CGE-MT**, à época do monitoramento, tendo em vista o efetivo de auditores à sua disposição para fazer frente às complexas atividades já demonstradas acima.

E, a esse respeito, torna-se imprescindível trazer à baila o que prescreve o art. 22 e seu § 1º da LINDB, veja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
(grifado)

Diante o comando legal supratranscrito, bem como de todo cenário delineado acima, o qual demonstrou as dificuldades encontradas pelo Órgão de controle interno, não resta dúvida que a medida mais justa ao presente caso é a exclusão da responsabilidade do Defendente pelo não cumprimento do referido ajuste.

Por fim, registra-se ainda que, mesmo diante de todas as dificuldades acima elencadas, mas em respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão, a CGE-MT encaminhou os Relatórios de acompanhamento de auditoria nº 034/2017 e nº 25/2018, oportunidade em que foram retratados os andamentos dos 22 (vinte e dois) contratos integrantes dos TAG's, dentre eles, o contrato em epígrafe, conforme determina o inciso V do item 2.3 do TAG em tela.

3. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer sejam recebidos e considerados por Vossa Excelência os argumentos de Defesa acima delineados, bem como todos os documentos juntados em anexo, a fim de que sejam afastados da Responsabilidade do Defendente os apontamentos contidos no Relatório Técnico referente ao

monitoramento do TAG celebrado entre o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Governo do Estado e a empresa Construtora Sanches Tripolini LTDA, detentora do Contrato nº 049/2012/SECOPA/ SECID.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2020.


Murilo de Moura Gonçalves

OAB/MT nº 21.863